

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**

**JOHNATAS RODRIGUES FERNANDES**

**SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO:**

**A aplicação de sanções no âmbito penal**

**SÃO PAULO**

**2022**

**JOHNATAS RODRIGUES FERNANDES**

**SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO:  
A aplicação de sanções no âmbito penal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade São Judas Tadeu, Campus Santo Amaro, como parte dos requisitos para obtenção do bacharelado em direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Barbára Gonzalez Dias Lopes

**SÃO PAULO**

**2022**



## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais e minha namorada, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A professora Bárbara Gonzalez Dias Lopes, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

“And out of that hopeless attempt has come nearly all that we call human history— money, poverty, ambition, war, prostitution, classes, empires, slavery—the long terrible story of man trying to find something other than God which will make him happy.”  
— (C.S. Lewis, Mere Christianity. 1952)

## RESUMO

O presente artigo visa compreender e conceituar as formas análogas à escravidão presentes na sociedade contemporânea brasileira, analisando a eficácia na aplicação dos dispositivos legais dispostos na legislação penal. Constantemente na sociedade moderna direitos humanos são renegados às pessoas que, na maioria dos casos, em busca de melhores oportunidades de vida, acabam reduzidas a condições análogas a de escravo. Quando ocorre o resgate destas vítimas, muito se discute acerca da reparação aos danos sofridos no âmbito trabalhista, visando garantir a devida reparação, além da reinserção destas vítimas à sociedade e ao mercado de trabalho. Porém ocorre por ficar em segundo plano a condenação dos criminosos que utilizam essas pessoas retirando-lhes direitos fundamentais. Arelado aos crimes de submissão a condições análogas a de escravo, estão presentes crimes como o tráfico de pessoas, lesões corporais e aliciamento.

Palavras-Chave: Escravidão contemporânea. Trabalho forçado. Tráfico de pessoas. Condições análogas à escravidão. Jornada exaustiva. Aliciamento. Código Penal.

## **ABSTRACT**

This article seeks to comprehend and give the concepts from the diverse forms of the conditions analogous to slavery at the modern Brazilian society, analyzing the efficacy in the application of the criminal legislation. At modern society, human rights are constantly renegaded to groups of people who, in most cases, seek better life conditions, reducing them at conditions analogous to slavery. When those victims are rescued, there is a lot of discussion about the damage they suffered against labour rights, searching to repair the damage and reinsert them on modern Society and work market. But it happens that, the condensation of infractors stays as secondary, while they use those people, draining from them their human basic rights. There is another crime attached to the crime of conditions analogous to slavery, as the human trafficking, body injuries and grooming.

**Keyword:** Modern Slavery. Forced labour. Human traffic. Conditions analogous to slavery. Criminal Law.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	9
1.1 – ORIGEM DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL .....	10
1.2 – REALIDADE ATUAL .....	11
2 – DESENVOLVIMENTO .....	13
2.1 – A ESCRAVIDÃO MODERNA .....	13
2.2 – OS EFEITOS DA ESCRAVIDÃO MODERNA .....	15
2.3 - AS CONDIÇÕES IMPOSTAS ÀS VÍTIMAS .....	19
2.4 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	23
2.5 – TRÁFICO DE PESSOAS .....	29
2.6 – INSTRUMENTOS JURÍDICOS.....	32
2.7 - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	35
3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

## INTRODUÇÃO

A submissão de pessoas a condições análogas a de escravo pode ser considerada como uma das ações mais repugnantes da história humana, que reduz seu igual biologicamente à um mero objeto com a função de atender os desejos de seu escravagista, seja para trabalho ou casamento forçado, visando economizar gastos e aumentar a porcentagem de lucro.

Não há como se falar em condições de escravo sem trazer junto os trabalhos forçados os quais suas vítimas são submetidas. Objetivando uma “mão-de-obra barata” o escravagista retira diversos direitos intrínsecos à dignidade humana e que dificulta a execução dos trabalhos impostos. Entre os cortes realizados estão a retirada de instrumentos de trabalho, alimentação e moradia precárias, salários retidos/não pagos, entre outros. Reduz-se o necessário para atender o básico de qualquer pessoa, apenas de modo a maximizar lucros.

Os autores Paulo José da Costa e Fernando José discorrem sobre o referido crime de escravidão disposto no código penal:

No direito romano, onde se admitia a escravidão, havia o *plagium*, que em muito se diferenciava do delito previsto no art. 149 do Código Penal. O que se reprimia, no plágio romano, era o procedimento “irregular do agente fazendo ilegitimamente perder a um homem livre o seu *status libertatis*, ou submetendo ao seu senhorio o escravo alheio. (DA COSTA. 2011. p. 281)

Para eles, no contexto histórico escravagista, e considerando a aplicação do direito romano em seu surgimento, é o tipo penal - ou seja, o comportamento do agente capaz de violar bem jurídico devidamente protegido - quem permanece atual.

A manutenção de trabalhos nestas condições submete pessoas a situações da qual se exclui a dignidade humana, tamanha a deploração de vida. Nesse contexto, a redução do homem à condição análoga à de escravo é totalmente contrária aos ditames do princípio da dignidade humana, bem como as normas e tratados celebrados.

O conceito de submissão a condições análogas a de escravo disposto na legislação aduz que se caracterizam, como escravidão moderna, atos que geram, principalmente, prejuízos à liberdade e dignidade humana. Ocorre que tal prática é muito mais ampla e complexa do que a tratada na legislação. envolvendo inclusive a prática de outros crimes, como o tráfico de pessoas e lesões corporais.

A presente pesquisa visa caracterizar e contextualizar a prática de submissão de pessoas a condições análogas a de escravo, praticado por pessoas naturais, pessoas jurídicas e por pessoas naturais agindo pelos interesses de pessoas jurídicas, no âmbito do estado brasileiro, além da responsabilidade do próprio estado brasileiro no combate, aplicação e prevenção na prática do crime constante no art. 149 do CP.

Deste modo, pretende-se com a presente pesquisa demonstrar a importância em erradicar a prática escravagista no país, que se encontra presente na atualidade de tal modo, que as medidas atualmente impostas necessitam de reformas e refinamentos, buscando compreender e expor a necessidade de proteção aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Busca-se, por fim, realizar uma análise das alterações ocasionadas pela evolução jurídica e social.

## **1.1 – ORIGEM DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

A origem da escravidão no Brasil parte da década de 1530, a partir da implementação de bases para a colonização realizada por Portugueses no país, buscando atender a uma demanda de mão de obra na realização de trabalhos na lavoura. Inicialmente, a mão de obra escrava utilizada era a dos povos indígenas já pertencentes ao território brasileiro, sendo gradualmente substituída pela mão de obra escrava africana.

Inicialmente, os Portugueses buscavam a exploração das árvores pau-brasil realizando a extração de resina para a produção de tintas e a extração de sua madeira, para a construção de objetos. Assim, os Indígenas realizavam tal extração para os Portugueses em troca do recebimento de objetos, como espelhos.

Porém, com o avanço de engenhos para a produção de açúcar no país, surgiu a demanda de maior quantidade de trabalhadores, para a realização de atividades cada vez mais complexas. Assim, a exploração das atividades realizadas pelos indígenas passou a ser realizada de forma a escraviza-los.

Porém, com o avanço do tráfico negreiro ao longo dos anos, a exploração de mão-de-obra indígena fora substituída gradualmente pelos escravos africanos, que chegaram ao país por volta de 1550, se tornando a principal mão de obra escrava apenas em meados do século XVIII. O historiador Stuart Schwartz afirma sobre a utilização de escravos africanos no território brasileiro:

“Só o tráfico de escravos africanos fornecia um abastecimento internacional de mão de obra em grande escala e relativamente estável, que acabou por fazer dos africanos escravizados as vítimas preferenciais.” (SCHWARTZ, 2018. P. 222)

A afirmação demonstra as razões pela substituição da mão de obra escrava indígena e a ampla utilização de mão escrava africana, sendo comercializados aproximadamente 4,8 milhões de africanos no Brasil, durante o período em que a escravidão se prolongou no país.

Os escravos realizavam jornadas de trabalho que poderiam chegar a até 20 horas de serviços diários, sendo expostos à diversos riscos de saúde e a integridade física dos mesmos, além dos efeitos sofridos em decorrência da subnutrição, visto que aos escravos eram oferecidas poucas refeições.

A escravidão encontrou seu fim no Brasil através da assinatura da princesa Isabel feita na Lei Áurea, em 1888. Porém, a mesma se deu apenas em decorrência de fortes pressões do povo brasileiro. Insta frisar que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão. Assim, embora cessadas as condições de escravidão, a realidade demonstrou a ocorrência de diversos casos ao longo dos anos, de pessoas submetidas a condições análogas a de escravo.

## **1.2 – REALIDADE ATUAL**

Na sociedade brasileira atual, a escravidão foi, legalmente, extinta. Porém, há diversos infratores que seguem retirando direitos básicos inerentes a qualquer ser humano. As condições impostas à estas vítimas se assemelham muito a escravidão praticada nos séculos XV a XVIII, sejam pelas jornadas exaustivas e falta de remuneração, pelas condições precárias de segurança ou pelos abusos físicos e psicológicos praticados.

Os mercados e áreas que mais se utilizam deste tipo de mão de obra abrangem a indústria de pesca, propriedades particulares na área rural, exploração sexual e a indústria de drogas. A prática deste trabalho demonstra, em muitos casos, a vulnerabilidade social e econômica da vítima, que, ao não ter acesso às condições adequadas para atender suas necessidades básicas e de sua família, se vê na obrigação de aceitar condições precárias para suprir o que necessita.

Assim a continuidade da prática escravagista moderna se dá pelo abuso de pessoas já vítimas da própria sociedade, que não lhes garante o acesso à educação, saúde, segurança e outras condições básicas e necessárias para a subsistência de qualquer pessoa, obrigando-a a aceitar “empregos” que lhes retiram os direitos aos quais já tinham acesso, tratando-as como objetos a serem comercializados e/ou descartados.

## 2 – DESENVOLVIMENTO

### 2.1 –A ESCRAVIDÃO MODERNA

Segundo dados obtidos pela Organização Internacional do Trabalho (ILO – International Labour Organization)<sup>1</sup>, em 2021, as estimativas globais apontavam que aproximadamente 50 milhões de pessoas estão submetidas à escravidão moderna. Destes, 28 milhões realizam trabalhos forçados, enquanto 22 milhões estão submetidos à casamentos forçados.

Dos percentuais acima demonstrados, estima-se que 86% dos casos de trabalhos forçados advém do setor privado. Ainda, estima-se que aproximadamente 10 milhões de pessoas foram submetidas as condições análogas à de escravo de 2016 a 2021, ou seja, no período de apenas 05 (cinco) anos. Apenas no território nacional, foram resgatadas mais de 55.000 (cinquenta e cinco mil) vítimas do crime de escravidão, encontradas em situações que caracterizam a escravidão moderna.

Ocorre que tais números representam apenas pequena porcentagem da real situação enfrentada pelo país que, embora seja um dos pioneiros à divulgar uma lista de empresas nacionais multadas na Justiça pela utilização de trabalho forçado, ainda possui medidas de combate deveras precárias em relação à um crime que cresce assustadoramente no mundo todo.

Apenas no território brasileiro, nos últimos 10 anos, foram resgatadas mais de 13,6 mil pessoas, as quais haviam sido encontradas em situações análogas à de escravo foram resgatadas. Em julho de 2022, uma única operação, nomeada de “Operação resgate 2” resgatou 337 pessoas vítimas dessas condições.

Entre os abusos sofridos pelas vítimas resgatadas, estavam a obrigatoriedade de vender artesanatos em rua, sofrendo penalidades caso as metas impostas por seus empregadores não fossem alcançadas, além de muitos se encontrarem alojados dentro de galinheiros.

O sucesso da referida operação demonstra uma pequena vitória ao combate do crime que impõem tantas pessoas em condições análogas a de escravo, muitas destas as quais se veem obrigadas a aceitar as condições impostas por temor à própria vida.

Porém, nem sempre à justiça alcança aqueles que dela necessitam a tempo. Se por um lado após denunciadas e investigadas as práticas do crime de escravidão venham a ser expostas,

---

<sup>1</sup> Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage

garantindo à liberdade aqueles que tanto sofrem, por outro nem todos gozam de tal oportunidade, sofrendo violências e abusos que nunca alcançam os holofotes, de modo que estarão sujeitos a continuarem vítimas por tempo indeterminado.

Neste sentido, faz-se interessante destacar um dos mais recentes casos de escravidão cometido por pessoas naturais e que, após ser trazido à tona através de um podcast nomeado de ‘A mulher da casa abandonada’<sup>2</sup>, produzido pela Folha de São Paulo em conjunto ao repórter Chico Felitti, acabou por gerar enorme comoção e indignação da população brasileira.

O referido podcast aborda a história de uma mulher que vive em uma mansão abandonada em um bairro nobre de São Paulo. Tal mulher é Margarida Bonetti, acusada, ao lado de seu ex-marido, Renê Bonetti, de manter uma mulher sob condições análogas à de escravo nos Estados Unidos, por período superior a 20 anos. Margarida inclusive esteve cadastrada na lista de procurados da Federal Bureau of Investigation (FBI).

Diversas são as acusações referentes aos abusos cometidos pelo casal em prejuízo da vítima, que por motivos de privacidade, não teve sua identidade revelada. Dentre os abusos estavam constantes lesões corporais, trabalho forçado e exaustivo, negatória a prestação de serviços médicos básicos e essenciais a manutenção da saúde da vítima, a falta de acesso à alimentação adequada e a falta de acesso a condições de dignidade humana.

Renê Bonetti foi devidamente julgado e processado no estrangeiro, local onde ocorreram os abusos. Já sua companheira buscou refúgio em seu país de origem, sob a premissa de realizar cuidados à sua genitora, sem nunca sofrer as devidas sanções previstas no âmbito penal.

Atualmente, Margarida não poderá responder pelas acusações, feitas nos anos 2000, de submeter sua ex-empregada doméstica a condições semelhantes à de escravo, pela prescrição do referido crime, nos termos do inciso II do art. 109 do Código Penal, o qual aduz:

**Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

**II** - Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

A impunibilidade do caso em tela, assim como diversos outros, embora cravada de indignação e repulsa popular, e acompanhada de diversas situações “extraordinárias” para o

---

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/a-mulher-da-casa-abandonada/#10>

campo jurídico, demonstra aquilo que o Brasil vêm pecando no combate à escravidão moderna: A tolerância para com aqueles que praticam tal crime.

Ora, a legislação brasileira impõe limites à atuação de outros países em crimes cometidos no estrangeiro por brasileiros<sup>3</sup>, que se refugiaram em seu país de origem, de modo a garantir a soberania do Estado perante os países estrangeiros. Desta forma, por maior que seja a rejeição social ao crime cometido por Margarida Bonetti, o mesmo não possui condições jurídicas/legais para que sua autora sofra as sanções previstas em lei.

Ocorre que, ainda que não houvesse prescrito o crime em questão, a legislação brasileira impõe sanções, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito penal, consideradas pouco efetivas.

Muito se discute da indenização pelos serviços prestados e pelas condições enfrentadas pelas pessoas em situações análogas à de escravo e, embora de fato seja necessária a busca de indenizações às vítimas pelos seus direitos violados, acaba por ficar em segundo plano a necessidade de punibilidade efetiva do autor e envolvidos no crime do art. 149, e crimes correlatos, do Código penal.

O relatório produzido pela OIT (Organização Internacional do Trabalho)<sup>4</sup>, mencionado anteriormente, propõe a adoção de medidas que se desdobram ao âmbito penal, como o fortalecimento de medidas de combate ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas em empresas e cadeias de suprimento.

Ainda, a submissão de pessoas a condições análogas a de escravo podem conter diversos outros crimes relacionados, como aliciamentos, lesões corporais, constrangimentos ilegais, posse e porte ilegal de armas de fogo, entre outras práticas lesivas aos dispositivos legais já existentes. Porém, muitos desses crimes “subsidiários” acabam ficando de lado, sem que haja a devida responsabilização.

Faz-se necessária a análise aprofundada de dispositivos legais já existentes, visando a aplicação de medidas que, de fato, se tornem efetivas e venham a reduzir o número de pessoas

---

<sup>3</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LI** - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

<sup>4</sup> Global Estimates of Modern Slavery, fls. 77-99

expostas a situações análogas a de escravo, de forma a contradizer os números apresentados nos últimos anos.

## 2.2 – OS EFEITOS DA ESCRAVIDÃO MODERNA

Segundo Leonardo Sakamoto<sup>5</sup> (Conselheiro do Fundo das Nações Unidas para formas contemporâneas de escravidão), a escravidão é formalizada por um tríplice, sendo elas I – Ganância; II – Pobreza e; III – Impunidade. Para ele é necessário:

[...]atacar esse tripé. Temos que garantir condições de vida e de trabalho, saúde, segurança, habitação, moradia e educação para que essas pessoas que possuam trabalhos análogos à escravidão possam sair dessa condição de pobreza e vulnerabilidade. Além disso, também temos que punir os empregadores que utilizam esse tipo de mão de obra. Seja uma punição criminal, civil ou trabalhista para que essa pessoa sinta que há uma verificação do que é legal e o que não é.

O Conselheiro do Fundo das Nações Unidas reconhece que a impunidade é uma das principais razões para o aumento do crime que impõe pessoas a situações análogas a de escravo, e reforça ser indispensável a punição destes “empregadores”, inclusive na aplicação de sanções penais, de forma a reforçar o compromisso do estado no combate a tal prática.

Porém, enquanto não ocorre a devida fiscalização e aplicação dos dispositivos legais já existentes, ficam apenas os resquícios dos efeitos sofridos por suas vítimas, as quais, em diversos casos, recebem indenizações trabalhistas que compreendem sobre valores as quais já eram possuidoras por direito, porém sem a garantia de que, aqueles que o impuseram sob tais condições, serão devidamente responsabilizados e responderão pelos crimes cometidos.

Através desta ótica, a repórter Thais Lazzeri colheu depoimentos de diversas vítimas e as situações enfrentadas por eles, reunidas em uma reportagem denominada de ‘Eu fui escravo’<sup>6</sup>. A reportagem foca principalmente nas vítimas de escravidão realizada na Fazenda Brasil Verde, propriedade da família Quagliato.

Entre os depoimentos colhidos durante a entrevista pela repórter, está o de Marcos Antônio Lima, o qual após as experiências vividas, descreve sua situação atual: “*Eu me considero livre hoje, mas não viajo. É livre que nem animal de cativeiro, que você solta e o bicho tem*

<sup>5</sup> <https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo>

<sup>6</sup> <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>

*medo de pisar no mato. Muitas vezes o medo é a razão do cara viver.” Ainda, Marcos aduz: “Tenho medo de ser escravo de novo”*

Ele descreve que foi atraído por uma proposta de emprego, ofertada por um homem conhecido como “Meladinho” – o intermediário/aliciador entre o fazendeiro e os trabalhadores - com carteira assinada e o recebimento de 01 (um) salário-mínimo, o qual correspondia à época ao valor de R\$ 151,00 (Cento e cinquenta e um reais) mensais.

Sua rotina na fazenda consistia em ser acordado às 04 da manhã todos os dias pelos fiscais, seguindo por uma caminhada diária de 20 quilômetros a pé, inclusive com trechos percorridos dentro da água. Suas refeições diárias consistiam em arroz, mandioca e carcaça de carne, e os mesmos eram obrigados a comerem em pé, sob céu aberto, independente de sol ou chuva. Por fim, outra caminhada de 20 quilômetros a pé para retornarem ao ‘barracão’, local onde ficavam alojados. No final do dia, cada uma das pessoas receberia o equivalente a R\$ 0,75 centavos.

Além das condições absurdas enfrentadas por Marcos e outros ‘trabalhadores’, logo nos primeiros dias houve o surgimento de uma suposta “doença”<sup>7</sup>, apelidada por eles de ‘rói-rói que comia a carne’. A realidade é que, devido as longas caminhadas, aliadas a condições alternadas de calor e umidade fizeram com que pele e pedaços de carne passassem a descolar dos pés dessas pessoas.

Em março de 2000 ocorreu o resgate de 82 pessoas em condições análogas a de escravo da Fazenda Brasil Verde. Porém, desde 1988 a mesma fazenda é denunciada pela prática do referido crime. Embora em 1989 e 1996 sejam realizadas fiscalizações pela Polícia Federal, inclusive encontrando diversas violações, em ambas foram realizadas alegações de que “não foram encontradas violações que caracterizassem trabalho escravo”.

Após as experiências vivenciadas por Marcos Antônio, o mesmo sequer teve condições de viajar novamente para procurar oportunidades de trabalho fora do local onde reside, no Piauí.

---

<sup>7</sup> Logo no terceiro dia, a caminhada à noite pareceu uma eternidade para Marcos, e não foi apenas pela distância. Uma coceira, que no dia anterior não pareceu problema, fez os pés latejarem. No barracão, descobriu que não era o único. O incômodo se transformou em dor assim que tirou as meias. "Veio pele e carne junto", diz. A combinação de calor e umidade resultaram numa doença que apelidaram de “rói-rói, que comia a carne.” Alguns afirmaram ter ficado no osso. E essa nem foi a pior experiência.

Em 2002, após fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) verificar que houve cumprimento do termo de compromisso do empregador, a ação penal movida em face do fazendeiro acabou por ser extinta.

Seus empregadores, João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, foram denunciados apenas em 2019 pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes dispostos nos arts. 149, 203 e 207 do Código Penal, de forma que a denúncia busca cumprir a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016<sup>8</sup>.

A sentença em questão, condenou o Estado brasileiro pela negligência e impunibilidade dos mesmos acusados por crimes cometidos na Fazenda Brasil Verde, sendo a primeira condenação por trabalho escravo realizada pela CIDH, demonstrando a inépcia do país na devida fiscalização, imposição e cumprimento dos dispositivos legais.

A sensação de impunibilidade auxilia no número crescente de casos, permitindo que não apenas o trabalho rural faça amplo uso desse tipo de mão de obra, mas também empresas privadas e pessoas naturais, conforme demonstrado anteriormente, de forma que impõem mulheres e crianças a realizarem trabalhos forçados, sofrerem abusos – sexuais, físicos e psicológicos – e muitas vezes, colocando-as em situações de cárcere de privado.

Durante a sentença proferida pela CIDH, em seu parágrafo 307, fls. 80, a Corte entende como necessário discorrer sobre as alegações feitas em sede de defesa do estado brasileiro sob a suposição de que *“em nenhuma hipótese, poderia caracterizar-se como escravidão, servidão ou trabalho forçado em atenção às regras relevantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.”*<sup>9</sup>

Em seu parágrafo seguinte, a corte dispõe:

308. A Corte examinou os fatos do presente caso à luz da evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos na matéria e concluiu que a situação dos trabalhadores resgatados em março de 2000 constituía uma forma análoga à escravidão, proibida pelo artigo 6.1 da Convenção Americana (par. 241 supra). Segundo o argumento do Estado, o tipo penal do delito de redução à condição de escravo do artigo 149 do Código Penal brasileiro seria muito amplo, supostamente incorporando figuras não contempladas no Direito Internacional...

<sup>8</sup> <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-denuncia-joao-luiz-quagliato-neto-e-antonio-jorge-vieira-por-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde-pa/>

<sup>9</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016, parágrafo 307, fls. 80

Sob a luz do art. 6.1 da Convenção Americana supracitada<sup>10</sup>, a corte afirma que, tanto ela mesma, quanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, tratados de direitos humanos são “instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.” Desta forma, o Estado brasileiro errou ao limitar a existência de situação análoga a de escravo apenas considerando o caso em específico, de forma a impor uma norma que ofereça menor proteção às vítimas.

Se, anteriormente o Estado brasileiro falhou com seu próprio povo, a falta da criação de novos dispositivos legais no âmbito penal e de garantias/medidas de cumprimento dos dispositivos existentes e a serem criados posteriormente apenas reforçam o comportamento de diversas empresas que se utilizam da falta de medidas protetivas legais.

Interessante trazer o entendimento de Cezar Bitencourt, o qual aduz:

Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc.<sup>11</sup>

Assim sob a luz do exímio doutrinador, compreende-se que a escravidão pode ser praticada em diversas formas, mas sempre com a mesma finalidade, submeter outrem à trabalho forçado, reduzindo ou extinguindo direitos inerentes a qualquer pessoa.

### **2.3 – AS CONDIÇÕES IMPOSTAS ÀS VÍTIMAS**

Em sua maioria, as pessoas submetidas as condições de trabalho degradantes são aliciadas para a execução de trabalhos forçados, de modo que lhes é retirada a liberdade de aceitação ou permanência no ‘emprego’.

Ocorre que em alguns casos, as oportunidades que surgem não cerceiam, logo em primeiro momento, a liberdade do trabalhador. Esse trabalhador pode receber um adiantamento de quantias em dinheiro que visem a possibilidade de manutenção de sua família. Porém a pessoa

---

<sup>10</sup> Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão: 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

<sup>11</sup> In Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 602

que o empregado acaba por impor juro abusivos e até impedir a sua saída do local de prestação dos serviços para gerar a obrigação de que esse trabalhador continue prestando os serviços.

O principal artifício utilizado por aqueles que aliciam e empregam pessoas para esse tipo de trabalho é a coação, que pode ocorrer de diversas formas, conforme demonstrado no parágrafo anterior, induzindo a vítima a acreditar que possui obrigação moral de quitar dívidas, ou através de monitoração constante e armada, realizando constantes ameaças a vida destas pessoas.

Neste sentido, faz-se interessante trazer o seguinte julgado do STJ, o qual dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". 2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF. [...] 4. Agravo regimental não provido.<sup>12</sup>

Ainda, neste sentido, o TRF da 3ª Região, sediado em São Paulo, dispôs do seguinte entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA.

INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES.

I - A SENTENÇA RECORRIDA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INEXISTINDO, ASSIM, QUAISQUER VÍCIOS DE EXISTÊNCIA FORMAL.

<sup>12</sup> AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019.

II - HAVENDO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O PRAZO PRESCRICIONAL REGULA-SE PELA PENA "IN ABSTRATO".

III - O DELITO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL CONSISTE EM SUBMETTER INTEGRALMENTE A VÍTIMA AO PODER DE DISPOSIÇÃO DO AGENTE, REDUZINDO-A A SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

IV - NO CASO DOS AUTOS OS EMPREGADOS ERAM SUBMETIDOS A CONDIÇÕES TOTALMENTE DESUMANAS COM PRECÁRIAS ACOMODAÇÕES. OS DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS NÃO ERAM RESPEITADOS. OS

EMPREGADOS ERAM VIGIADOS PARA NÃO FUGIREM DA FAZENDA E AINDA ERAM OBRIGADOS A ADQUIRIR OS PRODUTOS DE QUE NECESSITASSEM NO PRÓPRIO ACAMPAMENTO.

V - INCONTESTE A COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.

VI - NO CONCURSO DE PESSOAS É INAFISTÁVEL A AGRAVANTE DO ART. 62, I DO CÓDIGO PENAL, QUANDO O AGENTE PROMOVE OU ORGANIZA A ATIVIDADE DELITUOSA.

VII - A PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE PAGAMENTO, PROMESSA DE LUCROS E INCENTIVOS, LEVA À INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

VIII - IMPROVIDO O RECURSO DOS ACUSADOS E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL."13

Conforme leciona o manual do MPF<sup>14</sup> sobre o combate à trabalho em situação de escravo, a jornada exaustiva não se limita à duração da jornada prolongada, mas sim a ‘submissão do trabalhador a realizar esforços excessivos ou sobrecargas de trabalho, levando-o ao limite de sua capacidade’. Não se trata apenas do esforço excessivo realizado, mas o prejuízo causado à saúde, física e mental, da pessoa que está sendo exposta a tudo isso.

Não obstante, outra condição imposta a essas vítimas, são as condições de ambiente totalmente degradantes. Quando impostas às situações análogas a de escravo, as vítimas perdem tudo aquilo que as faziam humanas para passarem a ser tratadas como um objeto, adquirido por um outrem, que apenas deseja ter suas finalidades próprias atingidas, sem se preocupar com os cuidados necessários desse “objeto”.

---

<sup>13</sup> (DJ 02/06/99, relator juiz Célio Benevides)

<sup>14</sup> MANUAL DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Sendo um dos meios contemporâneos mais utilizados, que se caracterize como condições análogas a de escravo, as condições degradantes ignoram direitos básicos de sua vítima, sendo ignorada sua segurança e saúde. O mesmo, por necessitar do valor recebido, muitas vezes aquém das necessidades, se vê obrigado a continuar sujeito ao local.

Assim, apenas perpetua-se a condição da vítima, que se sujeita a condições cada vez mais degradantes. Insta frisar que, em muitos casos de escravidão moderna, tamanha é a sujeição, que o “empregador” repassa a pessoa como uma herança aos filhos/parentes, e impedindo-a de conseguir a tão almejada liberdade.<sup>15</sup>

Ainda, diante da situação enfrentada pelas vítimas, verifica-se a luta e dificuldade enfrentada por aqueles que buscam realizar a fiscalização e identificação de situações análogas a de escravo. Ocorre que o dia 28 de janeiro foi estabelecido como dia nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Porém não para celebrar uma conquista à redução destas condições, mas sim em homenagem aos falecidos na Chacina de Unai.

O crime em questão ocorreu durante a investigação de denúncias de trabalho escravo na região rural de Unai/MG, quando três auditores fiscais e um motorista foram assassinados em uma emboscada, visando dificultar a fiscalização e análise das denúncias de pessoas em situação análogas a de escravo.

Quatro dos réus, considerados intermediários na contratação de pistoleiros e mandantes do crime, foram condenados com penas que podem chegar a quase cem anos, porém recorreram em liberdade, pelo fato de serem réus primários.

Ainda, destes réus, Antério Mânica recebeu um novo julgamento, por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida em novembro de 2018. Assim, o réu foi à júri popular apenas em maio de 2022, sendo condenado a 64 anos de reclusão. Novamente, por ser réu primário, o ex-prefeito da cidade de Unai poderá recorrer em liberdade<sup>16</sup>.

Neste sentido, a demora do poder judiciário a realizar a efetiva condenação dos réus denunciados demonstra outro risco para o resultado útil do processo e da efetiva aplicação da legislação: a prescrição da pretensão executória. O autor Norberto Avena dispõe sobre a punibilidade nos seguintes termos:

---

<sup>15</sup><https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>

<sup>16</sup> <https://www.sinait.org.br/chacinadeunai>

Compreende-se por punibilidade a possibilidade jurídica de o Estado aplicar uma sanção penal. Nesse viés, causas de extinção da punibilidade são aquelas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo previstas no art. 107 do Código Penal e em outros dispositivos desse mesmo diploma e da legislação especial. (AVENA p. 106)

Assim, caso a morosidade do judiciário prossiga, cada vez mais comuns serão os casos de réus condenados, porém não punidos, dada a extinção da punibilidade, que poderá ocorrer tanto antes do trânsito em julgado da sentença, ou da extinção da pretensão executória, caso ocorra após o trânsito em julgado.

No ano de 2022 o referido crime em Unai completou 18 anos, demonstrando ser necessária a forte análise de meios a combater os atos praticados de forma a impedir o resgate de possíveis vítimas. Ainda, os dispositivos legais existentes na legislação brasileira merecem a devida reanálise, de modo a adequar o crime de imposição de pessoas a condições de escravo.

#### **2.4 – Legislação aplicável**

A legislação brasileira possui diversos dispositivos legais que regem os direitos e penalizam aqueles que infringem os dispositivos existentes. Porém, às vítimas desse crime possuem diversos direitos, inclusive pécúios, rompidos, sem que haja resposta legal hábil e correspondente aos danos sofridos, conforme se demonstra no presente capítulo.

O Brasil realizou a assinatura de diversos instrumentos internacionais que regem a escravatura, inclusive a escravidão moderna. Entre eles está a convenção da Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926. O Brasil ratificou esta convenção em 1966, através do Decreto 58.563/1966<sup>17</sup>, estabelecendo o compromisso de abolir a escravidão completamente e em todas suas formas.

Entre outros instrumentos internacionais assinados pelo Brasil, insta frisar o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças<sup>18</sup>, conhecido como “Protocolo do Tráfico”. O protocolo em questão busca a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Ainda, aliciar trabalhadores rurais no Brasil e trabalhadores estrangeiros irregulares, visando submetê-los em condições

---

<sup>17</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html)

<sup>18</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)

análogas à de escravo gera o enquadramento na definição de tráfico de seres humanos disposta no referido protocolo.

Faz-se necessária a análise dos elementos inerentes ao crime propriamente dito, Nos dizeres de Manoel Carpena Amorim:

A culpabilidade nutre-se de características eminentemente pessoais entre o autor do crime e a ação. Compõe-se de elementos ensejadores: o conhecimento da ilicitude, a imputabilidade e a existência de causa de exculpação. Na realidade, a intervenção penal ocorre toda vez que houver uma conduta delituosa, previamente descrita em lei. (AMORIM 2000, p. 29)

Assim, parte-se do pressuposto que a culpa decorre da concretização de um fato específico, devendo este fato ser carregado de relevância pública, para que haja a aplicação/imputação de uma pena, proporcional ao dano causado.

A Constituição Federal dispõe, logo em seu art. 1º, a CF ressalta um de seus fundamentos para proteção da pessoa humana:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III – a dignidade da pessoa humana;

Neste mesmo sentido, a CF segue em seus artigos. 4º, inciso II e 5º, incisos III e XXIII, respectivamente:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II – Prevalência dos direitos humanos”

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social

A própria constituição dispõe de direitos que, caso feridos, impõem a pessoa detentora destes direitos em clara desvantagem – em relação ao restante da sociedade - ao mínimo-necessário para que possa ter acesso a condições de tratamento que devem ser garantidas a todos seus correlatos.

Desta forma, o poder legislativo brasileiro realizou a criação de dispositivos legais que visem não apenas garantir que todos correlatos venham ter acessos a tais direitos, principalmente os dispostos na Constituição Federal, mas também punir aqueles que atinjam diretamente o usufruto de outrem, impedindo-os de gozar dos referidos direitos.

Neste sentido, a fim de focar nos dispositivos legais que dispõem sobre as sanções penais impostas, podemos destacar principalmente o art. 149 do Código Penal, mencionado anteriormente, o qual dispõe:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**I** - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**II** - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Percebe-se que a edição do referido artigo no Código Penal se deu através da Lei nº 10.803/2003<sup>19</sup>, de modo que sua inclusão pode ser considerada deveras recente, levando como base a criação do Código Penal em 1940.

Aduz o autor Paulo José da Costa sobre o conceito do crime supracitado:

Consiste o crime em reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Fica, pois, integralmente anulada a liberdade humana, que se vê submetida ao seu senhor, o agente, reduzido o ofendido a condição de coisa (res), como o escravo da velha Roma. Não será necessário, no entanto, que a vítima permaneça enclausurada, ou que seja transportada de um lugar para outro (de loco ad locum). O consentimento da vítima não é bastante para excluir a antijuridicidade do fato, pois o status libertatis, como integrante da pessoa humana, não é passível de disposição. Tampouco a inconsciência da vítima, de estar em condição análoga à de escravo, retira o caráter criminoso do fato. (DA COSTA. 2011. p. 281)

<sup>19</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-norma-pl.html>

Ora, sob a luz dos ensinamentos do exímio autor, o domínio que o sujeito agente do delito exerce sobre a vítima é físico ou mental. Assim, independe os meios utilizados pelo agente, desde que ocorra a redução de outrem a condição de poder de compra e venda da pessoa, utilizando-se do mesmo e de seus serviços sem o atendimento aos direitos a ele inerentes.

Já para Carlos Henrique Borlido Haddad:

O trabalho escravo, como crime, não é a expressão mais adequada a se adotar. A figura delituosa é o plágio, que consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo. A condição de escravo, em verdade, está abolida porque ninguém pode ser juridicamente considerado como tal. Uma coisa é o escravo sobre o qual se exercia o direito de propriedade; outra é o trabalho dele, exercido em condições similares àquelas de tempos idos. Entretanto, a utilização da expressão de forma reduzida - trabalho escravo - não contém impropriedade pela abreviação do nome jurídico, em razão da maior facilidade de assimilação da ideia que a expressão léxica abriga. (HADDAD. 2013. p. 2)

Ainda, relevante discorrer sobre a inclusão do art. 149-A do CP, através da redação do art. 13, da lei 13.344/2016, o qual dispõe:

**Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
**II** - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
**III** - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
**IV** - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
**V** - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
 Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
 § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
**I** - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
**II** - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
**III** - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
**IV** - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
 § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Ora, a inclusão do referido artigo também se deu de forma recente ao código penal, atuando como complemento ao art. 149, visto que em muitas ocasiões, o tráfico de pessoas está correlacionado a imposição das vítimas as condições análogas de escravo. Ainda, percebe-se

que não há de modo que muitos casos não possuíram penalizações devidas aos infringentes, com o Estado impondo apenas sanções administrativas.

São diversos os dispositivos legais que penalizam as infrações acessórias as imposições de condições análogas a de escravo, como demonstrado acima, que incluem o tráfico de pessoas, aliciamento, omissão de socorro e lesões corporais, sendo necessário que esses crimes venham integrar suas sentenças e que venham a impor as sanções necessárias a reduzir estes tipos de crimes.

Em conjunto aos dispositivos legais acima anexados, possuem relação com o tema os dispostos nos arts. 203 e 207, do Código Penal, quais sejam:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)”

**Art. 207** - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Interessante mencionar que as penas atuais dos arts. 203 e 207 se deram apenas pela nova redação da Lei nº 9.777, de 1998<sup>20</sup>. No período anterior a esta data, os referidos dispositivos legais atribuíam penas de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis,

<sup>20</sup><https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9777&ano=1998&ato=5f7AzZU1EeNpWT22c>

além da pena correspondente à violência e de detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Embora a alteração nas sanções penais dos referidos artigos ocorra de forma mais intimista, a majoração das penas atua de forma a agravar a prática destes crimes, buscando maior proteção aos direitos lesionados de suas vítimas.

## 2.5 – Tráfico de pessoas

Segundo relatório sobre o tráfico de pessoas – 2022, produzido pela Embaixada e Consulado dos EUA no Brasil, o estado brasileiro encontra-se atualmente no Tier 2 em relação ao combate ao tráfico de pessoas. Segundo o relatório:

O Governo Brasileiro não cumpre os critérios mínimos para a erradicação do tráfico, mas está fazendo significativos esforços para fazê-lo. O governo demonstrou, de forma generalizada, aumento de esforços em comparação com o período de abrangência do relatório anterior, considerando o impacto da pandemia do COVID-19, se houve, na sua capacidade de combater o tráfico. Por isso, o Brasil permaneceu no Tier (Nível) 2.<sup>21</sup>

A partir deste relatório, percebe-se a necessidade de que o Brasil atue de forma a adotar medidas que se tornem mais eficazes. Embora o relatório reconheça os esforços realizados pelo Brasil, como a investigação e acusação de mais traficantes e a atualização contínua no Cadastro de Empregadores que Tenham Submetido Trabalhadores a Condições Análogas a de Escravo.

Mais à frente, no referido relatório, e embora reconhecidas as atitudes realizadas pelo estado brasileiro, eles dispõem:

No entanto, o governo não atingiu os critérios mínimos em diversas áreas. O governo não relatou quaisquer condenações definitivas e as autoridades continuam a punir a maioria dos traficantes de pessoas para trabalho escravo com penas administrativas ao invés de encarceramento, o que nem exerceu uma função dissuasora eficaz e nem ofereceu justiça às vítimas. O governo relatou esforços limitados para combater o tráfico sexual ou para identificar as vítimas de tráfico sexual dentre populações extremamente vulneráveis, tais como crianças e pessoas LGBTQI+; algumas autoridades demonstraram ter conhecimento falho sobre o crime de tráfico de pessoas, deixando assim vítimas vulneráveis serem penalizadas por atos ilícitos que seus traficantes as obrigaram a cometer. Os mecanismos de proteção às vítimas, incluindo abrigos, permaneceram inadequados e variavam muito de estado para estado.

Conforme mencionado acima, uma das principais críticas realizadas são o fato de autoridades aplicarem aos “traficantes de pessoas” sanções apenas no âmbito administrativo, sem

---

<sup>21</sup> <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/>

que haja a aplicação de sanções penais, criando a anteriormente citada sensação de impunibilidade, sem gerar efetivas reduções na prática destes crimes e sem produzir a justiça necessária no âmbito legal às suas vítimas.

O relatório, porém, possui diversas recomendações que devem ser adotadas como prioridade, visando a efetiva redução da prática deste crime, estando entre as recomendações necessárias: I – Formalmente acusar e condenar os casos de tráfico sexual; II - Acusar e condenar traficantes de trabalho escravo nos tribunais criminais e punir os traficantes com significativas penas de reclusão; III - investigações, acusações e condenações a nível federal e estadual, separados entre casos de vítimas de tráfico sexual e de trabalho escravo.; IV - Capacitar autoridades policiais na identificação de vítimas para prevenir que sejam penalizadas por atos ilícitos que seus traficantes as obrigaram a cometer; entre outras medidas recomendadas.

Ainda, é interessante ressaltar um dos apontamentos realizados pelo relatório que demonstram a cumplicidade do Estado e seus funcionários públicos na manutenção dos referidos crimes que, de certo modo, encontram-se conexos.

O art. 61, inciso II, alínea b do Código Penal dispõe sobre a existência dos crimes conexos, que são utilizados como agravantes de pena quando o crime é cometido *“para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.”*

Neste sentido, dispõe o autor Damásio de Jesus, atualizada por André Estefam, em sua Doutrina Direito Penal 1 – Parte geral, dispõe sobre os crimes conexos:

[...]Ao contrário, pode acontecer que exista um liame, um nexo entre os delitos. Nesse caso, fala-se em crimes conexos. Assim, o sujeito pode cometer uma infração para ocultar outra. Dessa forma, não temos delitos independentes, pois estão ligados por um liame subjetivo. A conexão pode ser: a) teleológica ou ideológica; b) consequencial ou causal; c) ocasional.<sup>22</sup>

Percebe-se que em muitos casos as vítimas dos crimes de condições análogas a de escravo são acometidas pela prática de outros crimes sobre elas, e não apenas o tipificado no art. 149 do Código Penal.

A conexão verificada entre os crimes de tráfico de pessoas é a conexão teleológica/ideológica, visto que o tráfico de pessoas é cometido afim de garantir a execução e sucesso do

---

<sup>22</sup> Jesus, Damásio de Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1-37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Página 247

trabalho forçado, de modo que, a prática do segundo crime depende exclusivamente do sucesso do primeiro.

Neste sentido, Damásio de Jesus segue:

“Os dois delitos permanecem ligados pelo laço de causa e efeito, aplicando-se a regra do concurso material (art. 69, caput).”<sup>23</sup>

Um dos maiores exemplos brasileiros foi o anteriormente citado caso de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, que realizou o transporte de 82 trabalhadores pela distância de 859,85 quilômetros, retirando-os de Barras, no Piauí, até Sapucaia, no Pará. O trajeto contou com a utilização de ônibus clandestinos, trem e pau-de-arara (transporte que consiste na adaptação de caminhonetes para o transporte de passageiros de forma irregular, sem a devida segurança).

Ambos os crimes andam intrínsecos entre si de tal forma, que muitos aliciadores se deslocam pelo país realizando o tráfico de pessoas exclusivamente para exercerem uma finalidade escravagista. É o que se depreende de depoimentos do Sr. Carlos Ferreira, um dos trabalhadores aliciados por ‘meladinho’ para trabalhar na fazenda Brasil Verde:

Rapaz, ouvi falar que os gatos (aliciadores) vêm pegar (trabalhador) para vender.' Disse isso para o meu amigo, Fabiano, assim que o “Meladinho” (apelido de um aliciador) apareceu aqui, no Piauí, chamando a gente para trabalhar no Pará. Fabiano não acreditou em mim e, para não deixar ele ir sozinho, fui junto.

Desconfiei desde o começo. Viajamos de ônibus e de trem, sempre à noite. Imagino que era para ninguém ver. Ia olhando para o “Meladinho” e pensando: 'Eu fui vendido'. Ele olhava para nós, sorria, parecia que estava rindo da nossa cara. Na última vez que vi o “Meladinho”, ele estava colocando um maço de notas no bolso. Depois, falou que ia sair e voltava na sexta. Desapareceu.<sup>24</sup>

São diversos os relatos daqueles que, após serem vítimas não apenas do tráfico de pessoas, mas também serem impostos a realizarem trabalhos escravos, nunca mais tiveram condições, mentais e monetárias, de procurarem outras oportunidades de emprego ou saírem novamente do local em que residem. São vítimas marcadas pelas torturas e maus-tratos sofridos, sendo acompanhadas por todo o sofrimento que lhes acometeu, mas sem venham a ser amparadas ou que tenham a oportunidade de ver a justiça realizada, sem que os criminosos/traficantes sendo punidos, de forma equivalente e justa.

<sup>23</sup> Jesus, Damásio de Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1-37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Página 249

<sup>24</sup> [https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento\\_carlos\\_ferreira.html](https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_carlos_ferreira.html)

## 2.6 – Instrumentos jurídicos para o combate ao crime de escravidão

Os diversos relatos demonstrados até o momento, sejam da Chacina de Unaí, para impedir a fiscalização e verificação de existência de pessoas em situação análogas a de escravo, seja a escravidão realizada por particulares e gerando revolta pública, realizadas por Marina e Rene Bonetti, ou dos casos de escravidão moderna encontrados na Fazenda Brasil Verde, gerando a primeira condenação à um país neste sentido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, apenas demonstram a necessidade de que sejam realizadas diversas reformas legislativas e executivas para devido cumprimento e punição destes crimes.

Os dispositivos legais existentes no âmbito penal merecem a devida atenção, para que haja a reformulação e inserção de novos, a fim de garantir a devida proteção legal às vítimas. Essa necessidade inclusive é ressaltada no relatório produzido pela Embaixada Americana.

Nos dizeres de Miguel Reale Jr., o autor aduz sobre a aplicação do direito penal:

A aplicação do Direito Penal e a execução das sanções decorrentes de sua aplicação concreta constituem, portanto, mais que um direito, um poder do Estado, poder que não cabe deixar de atuar, para assegurar a harmonia social, não deixando ao talante dos particulares a sua efetividade, pois do contrário haveria, de um lado, uma *capitis diminutio*, com fragilização da soberania e, de outro, instalar-se-ia uma profunda insegurança jurídica para a sociedade, pois dependeria a eficácia da norma do interesse da vítima ou de sua família, e insegurança para o infrator, pois o Estado se autolimitaria a aplicar o ditame da lei, enquanto o ofendido entregaria-se-ia a todos os excessos. (REALE. 2020. p. 10)

Assim, conforme o entendimento do autor, a aplicação deve partir diretamente do Estado Soberano, cabendo ao mesmo não apenas a aplicação, mas também a fiscalização e efetividade das penas aplicadas, visto que, caso tal efetividade fosse atribuída a terceiros particulares, a eficácia de seus dispositivos legais reduziria drasticamente.

Entre as possíveis reformulações possíveis, e necessárias para a efetiva proteção legal e penalização disposta no art. 149 está a inclusão da submissão de pessoas a condições análogas a de escravo no rol de crimes hediondos.

Os crimes hediondos são qualificados comumente como os crimes que possuem uma gravidade maior que outros, causando certa ‘repulsa’. O enquadramento de um crime, como hediondo, gera diversas “sanções”, como a impossibilidade de perdão presidencial/ clemência soberana, mudanças nos prazos de progressão da pena, sendo de 50% a 70% da pena, variando

da primariedade ou reincidência, não abrangendo os benefícios de livramento condicional e saída temporária.<sup>25</sup>

Faz-se necessário compreender termo “hediondo”, definido pelo dicionário como algo horrível, repugnante, asqueroso. No âmbito jurídico, a definição de crime hediondo se baseia naquele crime que é alarmante, pavoroso, depravado, horrendo, arrepiante, que causa grande indignação moral. Desta forma, conclui-se que, de fato, a categoria penal de “crime hediondo” trata de uma situação mais grave que aquela do crime “comum”.

Ora, Damásio de Jesus classifica os crimes hediondos como sendo “*delitos repugnantes, sórdidos, decorrentes de condutas que, pela forma de execução ou pela gravidade objetiva dos resultados, causam intensa repulsa.*”

Já Antônio Lopes Monteiro, mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em seu livro Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos, dispõe:

Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas.<sup>26</sup>

A imposição de outrem igual perante a lei, em situação de escravidão, retirando-lhes à liberdade, tratando-os como suas propriedades e causando-lhes lesões corporais é um crime que gera repulsa não só no estado brasileiro, mas em âmbito internacional. Porém a postura histórica do Brasil é de se abster sobre a abolição da escravatura, sendo inclusive, um dos últimos países a abolir a escravidão, não por questões humanistas, mas pressão imperialista.

Historicamente, a abolição da escravatura em 1888 se deu através de intenso movimento popular à época, gerando intensa pressão ao Império para que instituísse uma lei que, de fato, gerasse a abolição da escravidão por completo.

Há aproximadamente 150 anos, era a revolta popular que conseguia as mudanças necessárias para obter a, já tardia, abolição da escravidão. No Brasil, em 1990, a revolta popular, movida principalmente pela indignação da atriz Gloria Perez, com o brutal assassinato de sua

<sup>25</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)

<sup>26</sup> ANDREUCCI, Ricardo A. **Direito Penal do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Página 40

filha, Daniella Perez, conseguiu uma importante vitória: A inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, realizando alteração na lei.

Se, no mundo existem aproximadamente 50 milhões de pessoas em condições semelhantes à de escravo, apenas no Brasil, segundo dados de 2014, estes números atingiam a monta de 155,3 mil pessoas em situações de trabalho forçado, trabalho por dívidas, tráfico humano ou sexual e casamentos forçados.

Estes números apenas demonstram a necessidade de reforma na legislação vigente, visando a adequação dos dispositivos legais a submeterem penas mais rígidas do que as atuais. Se, como mencionado anteriormente, em diversos casos ocorre apenas a imposição de penas administrativas aos infratores, o enquadramento como crime hediondo demonstraria a luta do estado brasileiro para, de fato, realizar a redução do número de vítimas.

Neste sentido, o autor Alessandro Baratta dispõe sobre a adoção do ponto de vista das classes subalternas, interessando-as a adoção de políticas criminais em condutas consideradas nocivas à sociedade, porém que não são devidamente “autuadas” processo de criminalização, e sem que sejam devidamente penalizadas. (BARRATA. 2004. P. 2010)<sup>27</sup> Assim, tais condutas praticadas geram tamanho prejuízo social, que tais práticas vão de encontro às classes menos favorecidas no sistema capitalista.

Interessante mencionar que a Presidência da República e o Congresso Nacional, junto a Secretaria do Estado de Direitos Humanos apresentaram em 2003, no Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, a ‘inclusão dos crimes de sujeição de alguém a condição análoga a de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos’, visando alterar suas respectivas penas, conforme projeto abaixo.<sup>28</sup>

A proposta de alteração legislativa apenas demonstra que, desde 2003, se é discutida a necessidade de reformas, legislativas e administrativas, referentes a imposição de outrem em condições análogas a de escravo e crimes correlatos. Há outras medidas eficazes que podem ser

---

<sup>27</sup> Las clases subalternas están, al mismo tiempo, interesadas en un decidido desplazamiento de la actual política criminal relativa a importantes zonas socialmente nocivas -todavía inmunes al proceso de criminalización y de efectiva penalización (piénsese en la criminalidad económica, en los atentados contra el medio ambiente, en la criminalidad política de los detentadores del poder, en la mafia, etc.), pero socialmente bastante más dañosas en muchos casos que la desviación criminalizada y perseguida

<sup>28</sup><https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>

adotadas, entre elas, uma efetiva atuação da Polícia Federal especializada em trabalho escravo e a inclusão das ações de combate ao trabalho escravo no Plano Nacional de Segurança Pública.

São propostas que, embora simples, objetivam impedir que os réus dos crimes dispostos anteriormente continuem a gozar do sentimento de impunibilidade, apenas sofrendo sanções administrativas. Com a reforma dos dispositivos legais e adoção de novas medidas é possível traçar novos planos de combate focados não apenas na indenização das vítimas, mas na realização de justiça para elas e para a sociedade brasileira.

## **2.7 - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Embora haja uma parcela de pessoas naturais que se utilizam de mão de obra escrava, a maioria dos casos expostos se dá através do uso por Pessoas Jurídicas, de forma que deve ser considerada a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O art. 173, § 5º da Constituição Federal dispõe:

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**§ 5º** A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Neste sentido, observa-se que está disposta na legislação brasileira a punibilidade de pessoas jurídicas que cometerem crimes cunho econômico. Porém, ainda não há a responsabilização tipificada sobre pessoas jurídicas que cometem o crime de “redução à condição análoga à de escravo”.

Isto se dá pois atualmente existe a impossibilidade jurídica de responsabilização penal da pessoa jurídica no crime previsto no art. 149 do Código Penal, pois o sujeito ativo enquadrado no referido artigo se caracteriza apenas como pessoa natural.

Porém, para que seja descaracterizada a pessoa jurídica, e se venha a atingir aqueles que a representam, é necessária a demonstração de que suas atuações foram personalíssimas e voluntárias na concretização do crime. Personalíssima por força do princípio da responsabilidade penal, nos termos do art. 5 inciso XLV, da CF, e voluntária por força da responsabilidade subjetiva, o qual depende de culpa ou dolo por parte do sujeito que comete o crime, decorrendo de comportamento humano voluntário.

A principal dificuldade advinda deste tipo de crime cometido por pessoas jurídicas se dá pelos obstáculos enfrentados na apuração de quem são, de fato, os sujeitos ativos no cometimento do delito. Ora, a possibilidade de que seja imputada erroneamente a responsabilidade do crime à subalternos, que em muitos casos não denunciam os reais infratores, apenas demonstra uma das várias dificuldades na real análise dos sujeitos ativos.

Ocorre que, a partir do momento em que a pessoa jurídica possa assumir responsabilidade penal pelo crime de submissão a condição de escravo pode atuar como fator preventivo destas condutas, com a referida responsabilidade atuando, principalmente, de modo a atingir a pessoa jurídica em si, e não apenas um único sujeito.

Enquanto a responsabilização penal, ainda que de um dirigente ou funcionário, gera a responsabilização pelo delito, a pessoa jurídica em si, não é afetada, de modo que a prática criminosa poderia voltar a novamente ocorrer. Porém, no momento que as sanções penais venham a atingir também as relações comerciais desta empresa, resta demonstrada maior eficácia, vista a busca por evitar práticas que afetem o ganho de lucros da mesma.

A pessoa jurídica não se enquadra em muitos dos princípios norteadores que regem o direito penal, visto que a mesma, por si só, não tem condições de praticar uma ação, de culpabilidade e de imputabilidade, de forma que se demonstra necessária a readequação da teoria do crime, impedindo que seja afastada a responsabilização das pessoas jurídicas.

Ora, neste sentido, entende-se que a capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica se torna possível por adequar-se de forma semelhante a responsabilidade social da mesma. Assim, a culpabilidade da empresa fica limitada a vontade do seu administrador e daqueles ao seu redor, que também atuam de forma a auxiliar na concretização do crime, que estarão agindo em nome e proveito desta empresa.

Conforme demonstrado, a responsabilidade da pessoa jurídica decorre diretamente da ação de uma pessoa natural, a qual age de forma a cometer o referido delito, de modo que surge a necessidade de reforma para que também a pessoa jurídica deve também participar do polo passivo em ações penais que as envolvam, enquadrando-se na “teoria da dupla imputação”.

Porém, conforme a legislação atual demonstra, não é possível enquadrar ambos no polo passivo atualmente, nos termos do art. 225, § 3º da CF, o qual aduz:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, compreende-se que, nos casos em que uma pessoa natural comete um delito representando a vontade da pessoa jurídica, esta poderá ser responsabilizada no âmbito penal, com a pessoa jurídica sofrendo sanções apenas quando não for possível a identificação das pessoas naturais que tiveram participação na concretização do delito.

### 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A submissão de pessoas a condições análogas a de escravo no Brasil, não foi devidamente erradicada, visto que há diversos fatores que permitem a propagação desta prática criminosa.

Percebe-se que o estado brasileiro, embora possua dispositivos legais que protejam as vítimas deste crime, e condenem aqueles que as submetem a tais condições, os dispostos não são regularmente cumpridos, conforme se demonstrou inclusive com a condenação do Brasil – sendo o primeiro país condenado por escravidão moderna – na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por não prevenir a prática de trabalho escravos e tráfico de pessoas, e por tolerar a escravidão praticada dentro da sociedade moderna.

Ainda, fica demonstrada a omissão do estado brasileiro e seus órgãos jurisdicionais e executivos através da impunibilidade dos infratores dos delitos, principalmente aqueles que se enquadram nos artigos 149 e 203 do Código Penal, os quais, em sua maioria, sofrem apenas sanções administrativas.

Por outro lado, as vítimas desta prática, mesmo após resgatadas, seguem atormentadas pelos sofrimentos, torturas e condições as quais tiveram de enfrentar, sem a garantia de que um dia, aqueles que geraram tamanho prejuízo a elas, serão devidamente condenados e punidos.

Assim, conforme demonstrado, alterações legislativas podem implicar em medidas mais eficazes no cumprimento das sanções, como a inclusão do crime de submissão a condições análogas a de escravo ao rol de crimes hediondos, dispostos na Lei 8.072/90 (alteração esta que inclusive já fora sugerida anteriormente no Plano Nacional pra a Erradicação do Trabalho Escravo).

Outras medidas que igualmente aumentam a eficácia para o combate e fiscalização são atuações mais efetivas da Polícia Federal, especializada em trabalho escravo, a inclusão das ações de combate ao trabalho escravo nos Planos Nacionais de Segurança Pública e a aplicação de sanções penais as pessoas físicas que atuam pelos interesses das pessoas jurídicas, juntamente a aplicação de sanções às próprias pessoas jurídicas, subsidiariamente.

Insta frisar que o poder judiciário brasileiro, no período de 2008 a 2019 realizou a condenação de apenas 112 dos 2.679 réus denunciados pela prática do crime de submeter outrem a condições análogas a de escravo. Os números são resultados de pesquisa realizada por Carlos

Haddad, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, para fazer um diagnóstico a eficácia do sistema de justiça brasileiro.

Segundo os dados coletados, 38,1% dos réus, equivalente a 1022 denunciados, foram absolvidos logo em primeira instância, sendo uma das principais fundamentações da sentença a insuficiência probatória. Ocorre que durante o período abrangido pela pesquisa, foram realizadas 3.450 operações de fiscalização a denúncias de escravidão, permitindo o resgate de 20.174 trabalhadores.

Ainda, dos 112 condenados pelo referido crime, apenas uma porcentagem menor que 10% dos réus estaria apta a, de fato, ser condenado à reclusão. A pena de reclusão, porém fica sujeita a preclusão da pretensão executória, vista a inércia do poder judiciário na aplicação das penas.

Desta forma, o combate, quando realizado de forma eficaz, através de fiscalizações e devidas aplicações dos dispositivos legais no âmbito penal podem atuar de forma a diminuir a prática deste crime, cessando o sentimento de impunibilidade exalado por muitos infratores. Porém a situação atual do judiciário brasileiro vai em desencontro ao judiciário de outros continentes. Enquanto na Oceania, Europa e Ásia os países atingem mais de 60% das condenações, e nas Américas as condenações representam 10% dos casos do judiciário, no Brasil apenas 4,2% dos réus são condenados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS (Parciais)

ALMEIDA, Mário de S. **ELABORAÇÃO DE PROJETO, TCC, DISSERTAÇÃO E TESE: Uma Abordagem Simples, Prática e Objetiva**. SÃO PAULO: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788597025927.

SCHWARTZ, Stuart B. **Escravidão indígena e o início da escravidão africana**. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2018.

DA COSTA, Fernando José; JÚNIOR, Paulo José da C. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133914/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral**. SÃO PAULO: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Direito Penal do Trabalho**. SÃO PAULO: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601875/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

AMORIM, Carpena Amorim. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2000

BARATTA, Alessandro BAR. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. - P ed. 1<sup>a</sup> reimp. - Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

LÚCIO, Vicente Carlos. **Crimes Hediondos. Lei n.º 8.072, de 25/07/90. Comentários, Doutrina, Prática e Jurisprudência**, São Paulo: Ed. Edipro, 2010.

HADDAD. Carlos Henrique B. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Minas Gerais: Senado Federal. Ano 50 Número 197 jan./mar., 2013

JR., Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

LAZZERI, Thaís. **Histórias de um país que não superou o trabalho escravo**. Repórter Brasil. 12/05/2017. Disponível em: Trabalho escravo na fazenda Brasil Verde ([reporterbrasil.org.br](http://reporterbrasil.org.br))

STROPASOLAS, Pedro. **"Cadê os cinco que eu comprei?": pandemia acentua retomada da escravidão no país**. Brasil de Fato. São Paulo. 22/08/2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/22/cade-os-cinco-que-eu-comprei-pandemia-acentua-retomada-da-escravidao-no-pais>

Costa, Homero. **Trabalho escravo no Brasil. Até quando**. Congresso em foco. 27/02/2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/trabalho-escravo-no-brasil-ate-quando/>

COELHO, Gabriela. **Operação conjunta retira 337 trabalhadores de condições análogas à escravidão**. CNN Brasil: Brasília. 28/07/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-conjunta-retira-337-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao/>

BUSINARI, Maurício. **Por que 'A Mulher da Casa Abandonada', de podcast, não foi presa**. Uol Notícias: São Paulo. 07/07/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/07/por-que-a-mulher-da-casa-abandonada-nao-foi-extraditada-para-os-eua.htm>

CARNELÓS, Guilherme. **'A mulher da casa abandonada' e a condenação em praça pública**. Jota. 26/08/2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mulher-da-casa-abandonada-e-a-condenacao-em-praca-publica-26082022>

ALMEIDA, Tamiris. **A educação é a principal política de prevenção ao 'trabalho escravo'. Futura**. 10/05/2019. Disponível em: <https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/?print=1>

SOUZA, C. M. DE; LEBRE, E. A. T. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a competência da justiça do trabalho na hipótese de crime em condições análogas a de escravo**. Revista CEJ, v. 21, n. 73, 11.